



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 043, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa do Estado, o qual “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas Entidades Cíveis e Militares de internação coletiva da rede hospitalar Pública e Particular, Instituições Prisionais, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 060/99, de 26 de agosto de 1999.

Senhores Deputados, o veto parcial, abrange, apenas, o parágrafo único de seu artigo 1º, ante a flagrante inconstitucionalidade da matéria tratada, vez que não pode o Estado impor critérios e horários para a pregação religiosa mas, apenas, assegurar a garantia constitucional de liberdade de culto, daqueles que estiverem sob sua guarda, nas circunstâncias indicadas pela lei, conforme dispõe a Constituição Estadual, “in verbis”:

“Art. 139 – É inviolável, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos de qualquer natureza e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e liturgia.

§ 1º - Será prestada, nos termos da Lei, assistência religiosa nas entidades cíveis e militares de internação coletiva.

§ 2º - A autoridade policial garantirá a proteção de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º - Ninguém será prejudicado funcional ou socialmente por suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, devendo o Poder Público prover meios que evitem essa ocorrência e garantir o cumprimento deste princípio constitucional.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 100/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 27 de outubro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas Entidades Cívicas e Militares de internação coletiva da rede hospitalar Pública e Particular, Instituições Prisionais, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas Entidades Cívicas e Militares de internação coletiva da rede hospitalar Pública e Particular, Instituições Prisionais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos ministros de todos os cultos o acesso às Entidades Cívicas e Militares de internação coletiva da rede hospitalar Pública - Municipal, Estadual e Federal sediada no Estado -, Particular e Instituições Prisionais, para prestarem assistência religiosa aos enfermos e presos.

Parágrafo único - As entidades de que trata o "caput" deste artigo, estabelecerão os períodos de atendimento, assegurando-se o tempo mínimo de 3 horas diárias.

Art. 2º - Os religiosos mencionados no artigo anterior, deverão identificar-se perante o setor competente das referidas entidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 60/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas Entidades Cíveis e Militares de internação coletiva da rede hospitalar Pública e Particular, Instituições Prisionais e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 1999.